



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 8125**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 69-72  
**Requerente** : Partido Republicano da Ordem Social – PROS/DF  
**Requerente** : Ronaldo Fonseca de Souza - Presidente  
**Requerente** : José Eduardo Correa – Tesoureiro  
**Advogada** : Dra. Maria Sônia Moreira Fonseca – OAB/DF nº 34.533  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**EMENTA**

**NOMES DOS SUBSTITUTOS DO PRESIDENTE E TESOUREIRO AUSENTES. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E NO LANÇAMENTO DE DADOS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. REGISTRO DE DADOS NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE DADOS. APLICAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ASSUNÇÃO DE DÉBITOS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DADOS LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE DADOS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A mera inobservância a formalidades quanto à constituição do Fundo de Caixa não é causa de desaprovação das contas, especialmente quando o partido requerente procedeu à sua constituição, tendo os recursos financeiros transitado em conta bancária específica e respeitado o limite legal.

2. A ausência de identificação dos nomes dos substitutos do presidente e do tesoureiro na Relação de Agentes Responsáveis configura impropriedade passível de ressalva, quando tais dados puderem ser aferidos por outros meios.



3. A existência de mero erro material na prestação das contas anual, sem efetivo prejuízo ao exame e à transparência das contas anuais do partido é falha a ser ressaltada, nos termos do art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995.

4. A Lei n. 9.096/1995 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento de seu art. 44, inc. V e a única sanção prevista foi a de aplicação do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) no exercício seguinte, somando-se aos 5% (cinco por cento) já previstos para o referido exercício.

5. A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de dívida deve observar de forma estrita as disposições legais e regulamentares, sob pena de ensejar a desaprovação das contas, bem como a devolução dos valores indevidamente empregados ao Tesouro Nacional.

6. Ausência de comprovação das doações recebidas compromete a confiabilidade das contas apresentadas e impede a sua averiguação, constituído assim irregularidade insanável.

7. A divergência entre os valores das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário lançados no Demonstrativo de Receitas e Gastos e aqueles constantes nos extratos bancários, por trazer dúvidas quanto à destinação dos recursos do Fundo Partidário, trata-se de grave irregularidade, não sendo apta a ensejar a mera anotação de ressalva, em especial por se tratar de fundo de natureza pública.

8. Contas julgadas desaprovadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - relator, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR**, **SOUZA PRUDENTE**, **TELSON FERREIRA** e **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - vogais, em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 23 de abril de 2019.

Desembargador Eleitoral  **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/DF, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O partido político apresentou voluntária e tempestivamente a documentação referente a sua prestação de contas anual (f. 2-186, f. 200-201 e f. 209-212).

Realizada a análise técnica, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (f. 215/222) e, determinada a intimação dos requerentes para sanar as irregularidades apontadas, estes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (f. 226).

Em Parecer Conclusivo n. 48/2018, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas (f. 231-234).

Intimado para manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, o prazo transcorreu novamente sem manifestação nos autos do órgão partidário (f. 243).

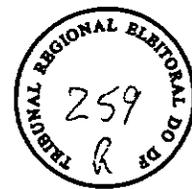
O Ministério Público Eleitoral requereu a desaprovação das contas (f. 245-249).

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - relator:**

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, após exame técnico dos documentos apresentados, sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista as seguintes irregularidades: i. descumprimento das formalidades para a assunção de débitos de campanha; ii. ausência de comprovação de doações estimáveis recebidas; iii. divergência entre os valores das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário lançados no Demonstrativo de Receitas e Gastos (f. 16-18) e aqueles constantes nos extratos bancários e iv. ausência de comprovação de gastos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina, preconizado pelo art. 44, V, da Lei n. 9.096/95 (f. 231-234). Opinou também pela anotação de ressalva em virtude da permanência das seguintes falhas: i. ausência de registro de fundo de caixa no Balanço Patrimonial do partido; ii. falta de identificação dos nomes dos substitutos do presidente e tesoureiro na Relação de Agentes Responsáveis; iii. divergência de dados no registro de doações estimáveis em dinheiro e no lançamento de dados no Demonstrativo de Receitas e Gastos e iv. discrepância de dados registrados no



Demonstrativo de Obrigações a Pagar (f. 14) e no Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado pelo partido (f. 16-18) (f. 231-234).

A Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal, acolhendo o Parecer Conclusivo n. 48/2018 da SECEP, igualmente pugnou pela desaprovação das contas (f. 245-249).

Com razão a SECEP e a Procuradoria Regional Eleitoral.

De início, a Resolução TSE n. 23.432/2014, vigente à época para fins de verificação dos aspectos materiais das presentes contas, possibilita aos partidos políticos a constituição de fundo de caixa para o pagamento em dinheiro de despesas eleitorais de pequeno vulto, assim consideradas aquelas que não ultrapassem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal reserva é limitada a 2% do total dos gastos lançados no exercício anterior e deve ser formada com recursos financeiros que transitaram na conta bancária específica do partido. Nesse sentido:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, poderá constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse dois por cento dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa poderá ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º Da conta bancária específica, de que trata o caput deste artigo, será sacada a referida importância, mediante a emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio órgão partidário.

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta Resolução.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifos meus)

Ao apresentar suas contas anuais, o órgão partidário juntou aos autos seu Balanço Patrimonial sem qualquer identificação de valor no campo reservado ao "Fundo de Caixa" (f. 153), sugerindo a não constituição para aquele exercício financeiro.

Ocorre que, em seu parecer conclusivo, a unidade técnica identificou a realização de saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por meio da compensação do cheque de numeração 850017 (f. 49), para pagamento de combustível em oito dias diversos (f. 64-69), restando configurada, portanto, a devida formação da reserva legal.

Observa-se que a impropriedade em questão refere-se apenas ao preenchimento incorreto do Balanço Patrimonial, onde deixou de



constar informação relativa ao fundo de caixa constituído pelo partido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A mera inobservância a formalidades, no entanto, não é causa de desaprovação das presentes contas. Ressalto que o partido requerente procedeu à constituição do fundo de caixa, tendo os recursos financeiros transitado em conta bancária específica e respeitado o limite de 2% (R\$ 1.846,18), de modo a ser possível tão somente a anotação de ressalva neste particular.

A unidade técnica também identificou impropriedade relativa à ausência de identificação dos nomes dos substitutos do presidente e tesoureiro na Relação de Agentes Responsáveis apresentada à f. 05.

A falha configura violação ao art. 29, §1º, IX, da Resolução TSE n. 23.432/2017<sup>1</sup>, que determina como peça complementar a ser enviada à Justiça Eleitoral quando da apresentação das contas anuais a relação com a identificação do presidente, tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como seus substitutos.

Inobstante a omissão do partido, a unidade técnica registrou que obteve as informações por meio de consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, do TSE, de modo a possibilitar a análise das contas tendo, inclusive, anexado tais dados em seu parecer conclusivo (f. 237-238).

Assim, por não comprometer a fiscalização das presentes contas ou trazer prejuízos ao seu exame, tendo sido analisados todos os dados exigidos pela norma, entendo passível também neste ponto a mera aposição de ressalva.

No que concerne à divergência de dados no registro de doações estimáveis em dinheiro e no lançamento de dados no Demonstrativo de Receitas e Gastos, a unidade técnica assim se manifestou:

III. No Demonstrativo de fl. 11, o partido informa não haver recebido doações financeiras. No Livro Diário, todavia, existem as rubricas “e recursos financeiros” em todos os meses do ano (fls. 79, 85, 91, 97, 103, 109, 115, 121, 122, 122, 123, 133, 139, 145/146). Da análise dos Balancetes Analíticos (fls. 83, 89, 95, 101, 107, 113, 119, 126, 131, 137, 143, 150), observa-se que o partido atrela as doações de pessoas físicas à rubrica “em recursos financeiros” e as doações de pessoas jurídicas à rubrica “em recursos estimáveis em dinheiro”. Essa associação, contudo, parece equivocada. Isso porque todas as doações recebidas pelo partido, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, estão indicadas pela própria agremiação no Demonstrativo de **Doações Estimáveis** Recebidas (fls. 23/36). A título de exemplo, a doação de **Rosemary Neto de Lima**

<sup>1</sup> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

IX – relação identificando o presidente, o tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido, bem como os seus substitutos;



**Gonzaga**, no valor de R\$ 200,00, em 31/01/2015, descrita no Livro Diário como "em recursos financeiros" (fl. 79), vem descrita no Demonstrativo de Doações Estimáveis como uma "cessão de veículo" (fl. 24), o que aponta uma classificação errônea dos recursos no Livro Diário. Ademais, nos extratos da conta "outros recursos" (fls. 50/61), não há a entrada de qualquer crédito, reforçando o entendimento de que todas as doações recebidas são estimáveis em dinheiro e não financeiras. (f. 232).

A indicação pelo setor técnico da ausência de movimentação financeira na conta bancária destinada a "outros recursos" e o entendimento de que todas as doações, sejam elas originárias de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas, constituíram somente receita estimada, permite-nos a conclusão de que a impropriedade em questão tratou-se de mero erro formal na classificação das rubricas e em sua respectiva indicação no Livro Diário.

A mesma conclusão pode ser aplicada quanto à discrepância de dados registrados no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (f.14) e no Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado pelo partido (f. 16-18).

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, destacou nos seguintes termos:

IV. No Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 14), o valor total indicado é de **R\$ 23.675,48**, o que diverge da coluna "obrigações a pagar" do Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 16/18), na qual há o registro, apenas, de um montante de **R\$ 2.000,00**. Tal diferença dá-se porque, no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, o partido contabilizou os valores remanescentes de dívidas de campanha, não liquidados até 31/12/2015, que juntos somam **R\$ 21.675,48** (fl. 15). O mesmo não ocorreu no Demonstrativo de Receitas e Gastos, no qual consta somente a dívida de **R\$ 2.000,00**, a título de serviços contábeis. Esta Unidade entende que a discrepância de valores entre os demonstrativos representa uma desatenção do partido, não havendo, contudo, indícios de omissão de despesas ou de outra irregularidade no ponto. (f. 232)

Tais falhas não impossibilitaram a análise da movimentação dos recursos financeiros por esta Justiça Especializada e não comprometeu o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, de modo que, nos termos do art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995, não enseja a desaprovação das contas apresentadas, possibilitando a simples anotação de ressalta quanto a estas duas impropriedades.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias também identificou que o órgão partidário regional não comprovou os gastos na criação e manutenção de programas e difusão da participação política feminina, preconizado pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.432/2014, tampouco abriu conta específica para a rubrica.



O supramencionado art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da apresentação da prestação de contas, assim dispunha:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dessa forma, em 2015 o Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/DF deveria ter comprovado o gasto de um valor mínimo de 5% do total recebido pelo Fundo Partidário, o que totaliza a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Entretanto, o Partido Político não comprovou o cumprimento dessa exigência em sua prestação de contas anual.

Ressalto que a determinação prevista no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995 possui caráter geral e deve ser observada pelos partidos políticos em todas as suas instâncias, não restringindo a aplicação dos citados recursos à esfera nacional. Este é o posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral em seus recentes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PSD - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 - INTIMAÇÃO REGULAR. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMA DE DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. CÓPIAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressalvada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de verba do Fundo Partidário, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.

2. A falta de autenticação dos documentos, no caso, não atingiu a confiabilidade das contas, configurando-se como erro formal, o que autoriza a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 6824, Acórdão nº 7606 de 26/03/2018, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 056, Data 02/04/2018, Página 02/03)

O descumprimento do disposto no art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, no entanto, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, devendo ser imposta ao órgão partidário a sanção de aplicação do



percentual de 2,5% no exercício seguinte, somando-se aos 5% já previstos para o referido exercício. Confira-se:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

n. 23.432/2014:

Esta também é a inteligência do art. 22 da Resolução TSE

Art. 22. Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no *caput* deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o partido ficará impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

2.5. O Diretório Regional também não demonstrou ter implementado programa de incentivo à participação política das mulheres no exercício de 2015, sujeitando-o ao recolhimento do valor correspondente em conta específica para, acrescido de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário, concretizá-lo no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 44, V e § 5º, da Lei n. 9.096/95, com a redação da Lei 12.034/2009.

Apesar da Resolução TSE 22.121/2005 dispor que é competência da Agremiação Nacional criar fundações, a Lei n. 9.096/1995 não restringe a aplicação e destinação dos recursos do Fundo Partidário somente por meio de fundações e tampouco à esfera nacional. Portanto, a falha pode ser ressalvada no julgamento das contas e a agremiação regional deverá transferir o saldo, ou seja, a quantia correspondente a 5% do valor recebido de verba do Fundo Partidário, acrescido de 2,5%, para conta específica para ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente.



Cumpra esclarecer ser essa sanção prevista na Lei dos Partidos Políticos quando verificado o descumprimento ao disposto em seu art. 44, V, da Lei n. 9.096/95. Aplica-se, aqui, o princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição e o art. 6º, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/42, preceitos de direito intertemporal que protegem o ato jurídico perfeito dos efeitos da lei nova (f. 248).

A esse respeito, transcrevo precedentes dos demais Tribunais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. ASSINATURA DO ADVOGADO NO DEMONSTRATIVO DE SOBRES DE CAMPANHA FINANCEIRA RECEBIDA. EXISTÊNCIA DE SOBRES DE CAMPANHA. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL DE 5% DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. NÃO APLICAÇÃO. GASTOS REALIZADOS PELO FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS GASTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. GASTOS INDIVIDUAIS ACIMA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) REALIZADOS ATRAVÉS DO FUNDO DE CAIXA. ART. 19, CAPUT E § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. GASTOS DE PEQUENO MONTA ALÉM DO LIMITE PREVISTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

4. Quanto à não aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, verifico que o partido político não acostou no processo nenhum documento que comprove a abertura, no exercício de 2015, de conta específica para movimentar recursos referentes à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desconformidade com o art. 44, inciso V, § 7º, da Lei nº 9.096/95. Ocorre que, na forma do art. 22, III, da Resolução TSE nº 23.432/2015, tal infração enseja somente a transferência dos recursos para o exercício financeiro subsequente, aplicando-se, ademais, o acréscimo de 2,5% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior, em razão do descumprimento da norma legal, não sendo apta a desaproveitar as contas do partido político. Assim, considerando que o gasto obrigatório mínimo que a agremiação partidária deveria despende com o incentivo à participação política feminina, no exercício de 2015, era de R\$ 17.375,00 (dezessete mil, trezentos e setenta e cinco reais) - tendo em vista a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o montante do fundo partidário então recebido (R\$ 347.500,00) - , deve o partido político, após o trânsito em julgado desta decisão, transferir tais recursos para o exercício financeiro subsequente, com o acréscimo de 2,5% sobre o valor do fundo partidário (R\$ 8.687,50), totalizando o montante de R\$



26.062,50 (vinte e seis mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a ser transferido, o qual deve ser devidamente atualizado até sua efetiva utilização. Precedente TRE-CE.

(..)

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação, por conseguinte, do cumprimento da obrigação disposta nos art. 44, inciso V, § 5º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 22, III, da Resolução TSE nº 23.432/2015.

(TRE-CE. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 22320, Acórdão nº 22320 de 05/02/2019, Relator(a) DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2019, Página 12/13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA LEI nº 9.096/1995 c/c ART. 22, §1º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.432/2014. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE, TOMADA ISOLADAMENTE, NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro, para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Res. TSE nº 23.432/2014, por si só, não enseja a reprovação das contas, quando as demais formalidades legais foram observadas.

(TRE-PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 43759, Acórdão nº 54 de 15/03/2018, Relator(a) PAULO WANDERLEY CÂMARA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/03/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).

2. Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.

3. Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o



exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(Prestação de Contas nº 27523, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/04/2017)

Conforme se observa da jurisprudência supracitada, a ausência de destinação de verbas à promoção da participação feminina na política não é causa suficiente para desaprovação das contas. Isso porque tal falha não compromete a sua regularidade, haja vista poder ser sanada no exercício financeiro seguinte, mediante o acréscimo de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, além dos 5% inicialmente previstos para o exercício financeiro posterior, ficando impedido de utilizá-lo para outra finalidade, conforme art. 44, §5º, da Lei n. 9.096/1995. Desse modo, divirjo da conclusão adotada pelo setor técnico e entendo também cabível a aposição de ressalvas neste ponto da análise.

Ressalto ainda que, por se tratar a presente prestação de contas de exercício financeiro de 2015, é inaplicável a sanção do percentual de 12,5%, alteração da Lei n. 13.165/2015, em vigência desde 29/09/2015, sob pena de configurar retroação de lei nova em prejuízo ao prestador.

Além das falhas analisadas acima, às quais entendi ser suficiente a simples anotação de ressalva, a unidade técnica destacou em seu parecer conclusivo a ocorrência de três graves irregularidades nas contas anuais do PROS/DF: i. descumprimento das formalidades para a assunção de débitos de campanha; ii. ausência de comprovação de doações estimáveis recebidas e iii. divergência entre os valores das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário lançados no Demonstrativo de Receitas e Gastos (f. 16-18) e aqueles constantes nos extratos bancários.

Quanto à primeira irregularidade acima listada, apontou a SECEP que o partido requerente assumiu duas dívidas de campanha do candidato Ronaldo Fonseca de Souza, relativas às eleições de 2014. O débito, de valor total R\$ 54.008,81 (cinquenta e quatro mil e oito reais e oitenta e um centavos) foi parcialmente adimplido pelo partido no exercício de 2015, com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 32.333,33 (trinta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Ocorre que tal assunção



de dívida foi realizada sem observar as formalidades exigidas nos arts. 23 e 24 da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>2</sup>. Nesse sentido, aduziu:

Não foi apresentada cópia de acordo firmado entre as partes credora e devedora, contendo a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor (art. 23, *caput*); não foi anexada cópia das notas fiscais que deram origem à obrigação assumida (art. 23, § 3º); não houve a anuência do órgão nacional de direção partidária quanto à assunção da dívida pelo distrital (art. 24); e os recursos que quitaram parcialmente as dívidas do candidato Ronaldo Fonseca de Souza não transitaram previamente na conta “Doações para Campanha” do partido, tendo sido extraídos diretamente da conta do Fundo Partidário (art. 24, § único, I). Além disso, os débitos de campanha não foram computados entre as despesas do partido no Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 16/18).

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, ainda que o uso de recursos públicos fosse permitido para o pagamento de dívida, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, sua utilização não dispensa a observância estrita dos pressupostos legais e regulamentares. E ainda, “relativizá-los, sob o pretexto de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é justificar eventuais procedimentos arditos na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário” (f. 247).

Dessa forma, em consonância ao parecer ministerial e considerando que o valor usado do Fundo Partidário representa 64,66% do total dos recursos auferidos pelo partido no exercício de 2015, entendo ser esta causa para a desaprovação das presentes contas, bem como a devolução dos

<sup>2</sup> Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele fundo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deverá ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o *caput* deste artigo devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário ficará desobrigado de qualquer responsabilidade e deverá proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo.

Art. 24. Os débitos de campanha não quitados, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária, devem observar os critérios estabelecidos no art. 23 desta resolução.

Parágrafo único. A arrecadação financeira de recursos para pagamento de débitos de campanha eleitoral:

I – transitará na conta bancária de que trata o inciso II do art. 6º desta resolução;

II – obrigatoriamente terá origem identificada; e

III – sempre estará sujeita aos limites e vedações estabelecidos nesta resolução e nas leis nº 9.096, de 1995 e nº 9.504, de 1997.



valores indevidamente empregados, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>3</sup>.

No tocante à comprovação de doações estimáveis recebidas, o art. 9º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 estabelece:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I – documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos;

II – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

IV – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido;

V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Ainda, seu art. 11 dispõe a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral para cada doação recebida, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

A unidade técnica, ao proceder à análise das contas apresentadas, proferiu o seguinte parecer quanto a este item:

No Demonstrativo de Doações Estimáveis em Dinheiro (fls. 23/36), o partido aduz ter recebido R\$ 36.000,00 em doações relativas a consumo de energia elétrica, água, internet, serviço de consultoria jurídica, cessão de veículos, entre outros. No Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 16/18), essas doações encontram-se relacionadas ao campo “Despesas da Atividade Partidária com Outros Recursos”, divididas nos subgrupos “aluguéis e condomínios” (R\$ 22.800,00), “serviços técnico-profissionais” (R\$ 2.400,00), “serviços e utilidades” (R\$ 6.000,00) e “despesas gerais” (R\$ 4.800,00). Não há, contudo, notas fiscais, instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido, instrumento de prestação de serviços ou qualquer documento que comprove as mencionadas doações estimáveis (...) (f. 247-248)

<sup>3</sup> Art. 61. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários poderão requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 47 desta Resolução.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.



Observa-se, assim, que o partido requerente procedeu em contrariedade aos dispositivos supramencionados, deixando de comprovar as doações recebidas e impedindo a averiguação das transações registradas.

Ademais, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, "a irregularidade representa a totalidade dos recursos registrada sob a rubrica 'receita estimada' e 41,86% do montante da arrecadação partidária anual" (f. 248). Ante a expressividade do valor e a gravidade da irregularidade, não entendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade neste particular, ensejando assim, a desaprovação das contas.

Por fim, foi identificada divergência entre os valores das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário lançados no Demonstrativo de Receitas e Gastos (f. 16-18) e aqueles constantes nos extratos bancários.

Quanto à irregularidade, o setor técnico assim aduziu:

No tocante às despesas do partido adimplidas com recursos oriundos do Fundo Partidário, o Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 16/18) não guarda qualquer relação com os demais elementos dos autos. No campo "Despesas da Atividade Partidária com Fundo Partidário", a agremiação indica, apenas, um débito de R\$ 7.487,55, a título de "manutenção de sedes e serviços do partido". Ocorre que, da análise dos extratos bancários e do Livro Diário, conclui-se que, na verdade, o valor total de gastos suportados com recursos do Fundo Partidário foi de R\$ 48.820,88, divididos da seguinte forma: R\$ 233,55, referentes a tarifas bancárias; R\$ 32.333,33, referentes à assunção de dívidas de campanha (ver item 10.I); R\$ 15.304,00, referentes à prestação de serviços contábeis (comprovantes às fls. 72/75); e R\$ 950,00, referentes a combustível (comprovantes às fls. 64/70). (f. 233)

Entendo que a discrepância apontada, trazendo dúvidas quanto à destinação dos recursos do Fundo Partidário, trata-se de grave irregularidade, não sendo apta a ensejar a mera anotação de ressalva, em especial por se tratar de fundo de natureza pública, razão pela qual manifesto-me pela desaprovação da contas quanto a este particular.

Inobstante a presença de falhas ressalvadas, a ocorrência das irregularidades acima listadas comprometem substancialmente a confiabilidade das contas anuais apresentadas e possuem gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, ainda com maior razão quando o prestador, notificado para promover a regularização das falhas apontadas, permaneceu inerte.

Ante o exposto, julgo desaprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS/DF, relativa ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, IV, a, da Resolução TSE n. 23.432/2014<sup>4</sup>. Como consequência, determino: a) a

<sup>4</sup> Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:  
IV – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;



suspensão, pelo prazo de 8 (meses), de eventual repasse de quotas do Fundo Partidário, na forma do art. 48, § 2º, da Resolução n. 23.432/2014; b) devolução do valor de R\$ 32.333,33 (trinta e dois mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) ao Tesouro Nacional, referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 61, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 e c) o acréscimo do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao percentual do Fundo Partidário legalmente direcionado para aplicação na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do percentual legal do próprio exercício, ficando o requerente impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, nos termos do art. 44, V, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 22, III, da Resolução TSE n. 23.432/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 23 de abril de 2019.